



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MECANICA F COELHO LTDA ME

ENDEREÇO: AV. STENIO GOMES, Nº 243 – CENTRO – MARANGUAPE/CE.

AUTO Nº : 2013.18732-0

CGF.: 06.952728-8

PROCESSO: 1/0679/2014

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. Constatado através da Conta Financeira. O montante do desembolso de caixa foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Decisão amparada nos arts. 169- inciso I, 174- inciso I e 827 do Dec. 24.569/97 e como penalidade prevista no art. 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418 de 30 de dezembro/03.
Autuação: **PROCEDENTE** Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 2916,14

RELATÓRIO:

Trata a inicial do presente processo de A.I. Nº 2013.18732-0, datada de 27.12.2013, lavrada contra MECANICA F COELHO LTDA ME, onde foi constatada uma Omissão de Receitas Isentas ou não Tributadas.

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, que o contribuinte acima qualificado, efetuou saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais durante o exercício de 2008, no montante de R\$ 32.287,26 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), verificada na Conta Financeira.

O autuante aponta como infringido o artigo 18 da Lei Nº 12.670/96 e sugere como penalidade o art. 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal em todos os seus termos.

O processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal, Termo de Notificação Nº 2013.37271, DIEFs de 2010, inventario de mercadorias de 2007 e 2008, bem como o demonstrativo das entradas e saída de caixa – DESC.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.37.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Omissão de Receitas Isentas ou Não Tributadas, detectada através do levantamento da Conta Financeira.

O levantamento da movimentação financeira de uma empresa deverá revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizados pela empresa, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado. Portanto é um método contábil capaz de demonstrar omissão de vendas.

Na elaboração da Conta Financeira levam-se em conta todas as receitas auferidas pela empresa e todas as despesas por ela realizadas, sendo que a diferença a maior das receitas indica o saldo de caixa, demonstrando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Já quando a diferença a maior é das despesas acontece o inverso, vez que se verifica a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, o que denuncia a omissão do registro de saídas.

Segundo inteligência do artigo 827 do Dec.24.569/97, o fisco poderá apurar o movimento real tributário de uma empresa em certo período por meio de um levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Vejamos, ainda o que determina o § 8º do artigo 827, inciso VI, do Dec. Nº 24.569/97 assim expresso:

“§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizados, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Vale ainda ressaltar que todos os dados que serviram de base para a elaboração da Conta Financeira que resultou numa omissão de saídas foram fornecidos pelo próprio contribuinte.

Conclui-se pela existência do feito, consubstanciado nos autos que se amolda à hipótese definida na legislação do ICMS como suficiente para caracterizar infração à legislação tributária.

Desta forma, conforme demonstração das entradas e saídas de caixa – DESC - ficou comprovado o suprimento de caixa não comprovado pela empresa em questão, de acordo quadro abaixo:

DÉBITO:

Compras.....	R\$ 216.630,85
Despesas	R\$ 1.257,74
TOTAL.....	R\$ 217.888,59

CRÉDITO:

Vendas	R\$ 185.601,30
--------------	----------------

DIFERENÇA TOTAL (débito – crédito).....R\$ - 32.287,29

DIFERENÇA ISENTA OU NÃO-TRIBUTADA (100,00%) = - 32.287,29

Como se observa, há saída substancial no caixa do contribuinte em questão, não encontrando explicação que não houve vendas suficientes para a cobertura das despesas ocorridas no período examinado (o qual foi fornecido pelo próprio contribuinte), e tampouco efetuou operações no sentido de angariar recursos financeiros externos para esse fim. Concluindo, portanto que a empresa questionada omitiu receitas, ou seja, deixou de emitir documentos na venda de mercadorias.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada desrespeitou os art.169, inciso I, e 174, inciso I, do Decreto 24.569/97, assim determinado:

“Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;”

(...)

“Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

Considerando, ainda, o previsto no artigo 3º, inciso I do Decreto Nº 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto “a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte”.

Frente ao exposto, não resta dúvida que ao realizar a ação fiscal em comento o representante do fisco o fez respaldado em lei, ficando, pois, o litigante sujeito ao recolhimento reclamado, pois o contribuinte autuado nem sequer se manifestou nos autos.

Vale ressaltar que se constatou a omissão de receitas isentas ou não tributadas no valor de R\$ 32.287,29 (trinta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), razão pela qual não houve a cobrança do ICMS no presente auto.

Por sua vez, concluímos que diante da situação acima mencionada, ou seja, por se tratar de mercadoria isenta ou não-tributada, aplica-se à penalidade contida no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, abaixo transcrito:

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

DECISÃO

Isto posto, julgamos **“PROCEDENTE”** a ação fiscal, devendo o autuado ser intimando a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 3.228,73 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 32.287,26

MULTA(10%).....R\$ 3.228,73

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,
FORTALEZA 24 DE SETEMBRO DE 2014.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora